

## PROVIMENTO N.º CVII

O Conselho Superior da Magistratura, no uso de suas atribuições, e

Considerando necessário participar do esforço desenvolvido pela Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de São Paulo, pelas demais entidades associativas dos profissionais da advocacia e pelo Ministério Público Estadual, no sentido de aprimorar a formação técnico-profissional dos estudantes matriculados nos diversos Cursos de Bacharelado em Direito;

Considerando a conveniência do aprendizado prático, como complementação dos conhecimentos teóricos e doutrinários transmitidos no curso curricular;

Considerando ser grande o número de estudantes sem condições financeiras para suportarem o ônus do pagamento das taxas dos cursos de estágios, mantidos por alguns estabelecimentos de ensino;

Considerando que só a experiência poderá comprovar a utilidade de ser permitido o acesso dos estudantes à parte prática do desempenho da atividade profissional por eles escolhida;

### **Resolve:**

Artigo 1.º — Fica instituído o estágio de estudantes de Direito nos Cartórios do foro judicial.

Parágrafo único — Os estagiários serão designados pelo Corregedor Geral da Justiça, dentre alunos do curso de bacharelado de direito de estabelecimentos de ensino, oficiais ou oficializados, sediados no Estado.

Artigo 2.º — A designação de estagiários, em número máximo de cinco para cada Cartório, será precedida de convocação por edital, pelo prazo de 15 dias, devendo os candidatos instruir os requerimentos de habilitação com os seguintes documentos:

I — certificado de matrícula escolar;

II — atestado de idoneidade, fornecido por Juiz de Direito, Promotor Público, Delegado de Polícia ou membro da Diretoria de Seção ou Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil — São Paulo;

III — atestados de sanidade física e mental, passados por facultativo inscrito no CREMESP;

IV — títulos que possua;

V — declaração assinada do cargo, função, profissão ou atividade, pública ou particular, que o candidato exerça, para exame da compatibilidade dos horários.

Parágrafo 1.º — Encerradas as inscrições, o Departamento da Corregedoria Geral ordenará os documentos oferecidos, que serão apreciados pelo Corregedor Geral da Justiça, para a oportuna designação, dentro da possibilidade do serviço cartorário e da preferência, acaso manifestada pelo candidato.

Parágrafo 2.º — Antes de proceder à designação, o Corregedor Geral da Justiça poderá recorrer a quaisquer fontes de informação, para colher, reservadamente, elementos que aconselhem, ou não, o atendimento do pedido.

Artigo 3.º — Os estagiários tomarão posse perante o Corregedor Geral da Justiça ou qualquer dos Juizes Auxiliares, assinando o compromisso de respeitar fielmente os devedores atribuídos ao pessoal cartorário; e assumirão o exercício dentro dos dez dias seguintes, perante o Corregedor Permanente do Cartório, que comunicará a ocorrência.

Parágrafo único — O estágio poderá ser feito em Cartório da Comarca onde sediado o estabelecimento de ensino frequentado, ou da em que residir o estudante.

Artigo 4.º — Compete ao estagiário:

I — auxiliar no desempenho do serviço cartorário, sob a orientação do Juízo ou do Escrivão, de acordo com a sua aptidão pessoal e necessidades da serventia;

II — estudar e examinar autos e papéis, realizando pesquisas e fichários;

III — colaborar, materialmente, na elaboração de peças, termos e documentos judiciais, para oportuna conferência e autenticação pelo Escrivão;

IV — dar ciência, ao Juízo ou ao Escrivão, das irregularidades que observar nos serviços a que tiver acesso.

Artigo 5.º — É vedado ao estagiário:

I — elaborar, sozinho, peças, termos e documentos judiciais, assim como subscrevê-los;

II — intervir em qualquer ato processual ou atender o público, com o fim de orientar a solução de conflitos de interesses afetos ao órgão judicial.

Artigo 6.º — São deveres do estagiário, além daqueles específicos do pessoal cartorário:

I — Seguir, no serviço de estágio, a orientação que receber do Juízo ou do Escrivão;

II — Permanecer na Serventia ou à disposição do Juízo, durante o horário que lhe for fixado;

III — Apresentar à Corregedoria Geral da Justiça, a cada dois meses, relatório circunstanciado sobre o seu desempenho no estágio, o qual será juntado ao prontuário individual.

Artigo 7.º — Compete ao Juiz Corregedor Permanente em relação ao estagiário:

I — visar o atestado de frequência do estagiário, para juntada ao prontuário individual;

II — fornecer informações reservadas sobre o desempenho do estagiário, sempre que solicitadas pelo Corregedor Geral da Justiça;

III — propor a dispensa ou o remanejamento do estagiário, indicando a conveniência daquele e do serviço judicial;

IV — orientar o estagiário, possibilitando-lhe o máximo aproveitamento na complementação do currículo escolar;

V — fiscalizar, juntamente com o Escrivão, a observância do disposto nos artigos 5.º e 6.º.

Artigo 8.º — A frequência é obrigatória e será atestada mensalmente, pelo Escrivão, em duas vias, uma das quais ficará em poder do estagiário, sendo a outra remetida à Corregedoria Geral da Justiça, para as anotações e controles necessários.

§ 1.º — A falta injustificada do estagiário ao expediente, por mais de oito dias consecutivos ou quinze alternados, será comunicada pelo Juízo ao Corregedor Geral da Justiça, para as providências cabíveis, de remanejamento ou dispensa.

§ 2.º — Até o quinto dia útil de cada mês, o Departamento da Corregedoria Geral remeterá ao Corregedor de frequência nos últimos sessenta dias, a fim de ser providenciada a dispensa ou a regularização.

§ 3.º — É permitido ao estudante afastar-se do estágio no período de exames e provas curriculares, com prévio conhecimento do Juízo ou do Escrivão.

Artigo 9.º — A Corregedoria Geral da Justiça superintenderá a organização dos assentamentos e prontuários individuais dos estagiários, coligindo os elementos necessários à aferição do aproveitamento, que poderá ser atestado, inclusive, pelo Juízo ou pelo Escrivão.

Artigo 10 — Os estagiários poderão ser dispensados a qualquer tempo, a Juízo do Corregedor Geral da Justiça, e sê-lo-ão obrigatoriamente, quando concluído o curso de bacharelado, quando se inscreverem em quadro correspondente da Ordem dos Advogados do Brasil, ou quando designados estagiários do Ministério Público.

Artigo 11 — O Corregedor Geral da Justiça, à vista dos elementos constantes do prontuário individual, poderá mandar expedir certificado de estágio com aproveitamento a quem tenha estagiado em Cartório do foro judicial pelo prazo mínimo de 24 meses.

Artigo 12 — O aproveitamento, que tem como pressuposto a assiduidade e a regular apresentação dos relatórios referidos no item III do artigo 6.º, é avaliado pelas informações dos Juízos e Escrivães, junto aos quais tenha servido o estagiário, e por entrevista realizada por Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 13 — O certificado deve ser requerido pelo interessado, dentro de 30 dias da cessação do estágio.

Artigo 14 — O certificado de estágio com aproveitamento será apreciado como título, no concurso de ingresso à Magistratura Estadual.

Artigo 15 — A função de estagiário é gratuita, será desempenhada sem qualquer ônus para o Estado, e o prazo de exercício não será contado para qualquer efeito.

Artigo 16 — Aos estudantes de direito que integrem, como servidores públicos de qualquer categoria, pelo prazo mínimo de 24 meses, o quadro funcional dos Ofícios de Justiça ou das Varas, poderá ser fornecido, para os mesmos fins, certificado de aproveitamento no exercício de função pública, com base apenas nas anotações constantes do prontuário funcional, e no que for atestado pelo Juízo ou pelo Escrivão.

Parágrafo único — O certificado deve ser requerido pelo interessado, dentro de 30 dias após desvinculado, a pedido, do serviço público judicial.

Artigo 17 — O estágio é incompatível com outras atividades relacionadas com o exercício da advocacia, de funções judiciárias ou policiais.

Artigo 18 — Os casos omissos ou de necessária interpretação serão apreciados pelo Corregedor Geral da Justiça.

Artigo 19 — Este Provimento entrará em vigor, a título experimental, na data de sua publicação.

São Paulo, 29 de julho de 1977

(aa) **Gentil do Carmo Pinto**, Presidente do Tribunal de Justiça;  
**Dimas Rodrigues de Almeida**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça; **Acácio Rebouças**, Corregedor Geral da Justiça.

D.J. 2-8-77

PROVIMENTO nº CVII 1/77

107/77

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO necessário participar do esforço desenvolvido pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, pelas demais entidades associativas dos profissionais da advocacia e pelo Ministério Público Estadual, no sentido de aprimorar a formação técnico-profissional dos estudantes matriculados nos diversos Cursos de Bacharelado em Direito;

CONSIDERANDO a conveniência do aprendizado prático, como complementação dos conhecimentos teóricos e doutrinários transmitidos no curso curricular;

CONSIDERANDO ser grande o número de estudantes sem condições financeiras para suportarem o ônus do pagamento das taxas dos cursos de estágio, mantidos por alguns estabelecimentos de ensino;

CONSIDERANDO que só a experiência poderá comprovar a utilidade de ser permitido o acesso dos estudantes à parte prática do desempenho da atividade profissional por eles escolhida;

R E S O L V E:

ARTIGO 1º - Fica instituído o estágio de estudantes de Direito nos Cartórios do foro judicial.

Parágrafo Único - Os estagiários serão designados pelo Corregedor Geral da Justiça, dentre alunos do

curso de bacharelado de direito de estabelecimentos de ensino, oficiais ou oficializados, sediados no Estado.

ARTIGO 2º - A designação de estagiários, em número máximo de cinco para cada Cartório, será precedida de convocação por edital, pelo prazo de 15 dias, devendo os candidatos instruir os requerimentos de habilitação com os seguintes documentos:

- I - certificado de matrícula escolar;
- II - atestado de idoneidade, fornecido por Juiz de Direito, Promotor Público, Delegado de Polícia ou membro da Diretoria de Secção ou Sub-Secção da Ordem dos Advogados do Brasil - São Paulo;
- III - atestados de sanidade física e mental, passados por facultativo inscrito no CREMESP;
- IV - títulos que possua;
- V - declaração assinada do cargo, função, profissão ou atividade, pública ou particular, que o candidato exerça, para exame da compatibilidade dos horários.

Parágrafo 1º - Encerradas as inscrições, o Departamento da Corregedoria Geral ordenará os documentos oferecidos, que serão apreciados pelo Corregedor Geral da Justiça, para a oportuna designação, dentro da possibilidade do serviço cartorário e da preferência, acaso manifestada pelo candidato.

Parágrafo 2º - Antes de proceder à designação, o Corregedor Geral da Justiça poderá recorrer a quaisquer fontes de informação, para colher, reservadamente, o parecer

# PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

- 3 -

elementos que aconselhem, ou não, o atendimento do pedido.

ARTIGO 3º - Os estagiários tomarão posse perante o Corregedor Geral da Justiça ou qualquer dos Juizes Auxiliares, assinando o compromisso de respeitar fielmente os deveres atribuídos ao pessoal cartorário; e assumirão o exercício dentro dos dez dias seguintes, perante o Corregedor Permanente do Cartório, que comunicará a ocorrência.

Parágrafo único - O estágio poderá ser feito em Cartório da Comarca onde sediado o estabelecimento de ensino frequentado, ou da em que residir o estudante.

ARTIGO 4º - Compete ao estagiário:

- I - auxiliar no desempenho do serviço cartorário, sob a orientação do Juízo ou do Escrivão, de acordo com a sua aptidão pessoal e necessidades da serventia;
- II - estudar e examinar autos e papéis, realizando pesquisas e fichários;
- III - colaborar, materialmente, na elaboração de peças, termos e documentos judiciais, para oportuna conferência e autenticação pelo Escrivão;
- IV - dar ciência, ao Juízo ou ao Escrivão, das irregularidades que observar nos serviços a que tiver acesso.

ARTIGO 5º - É vedado ao estagiário:

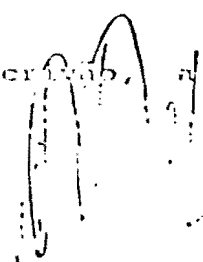
- I - elaborar, sozinho, peças, termos e documentos judiciais, assim como subscrevê-los;
- II - intervir em qualquer ato processual

atender o público, com o fim de orientar a solução de conflitos de interesses afetos ao órgão judicial.

ARTIGO 6º - São deveres do estagiário, além daqueles específicos do pessoal cartorário:

- I - Seguir, no serviço de estágio, a orientação que receber do Juízo ou do Escrivão;
- II - Permanecer na Serventia ou à disposição do Juízo, durante o horário que lhe for fixado;
- III - Apresentar à Corregedoria Geral da Justiça, a cada dois meses, relatório circunstanciado sobre o seu desempenho no estágio, o qual será juntado ao prontuário individual.

ARTIGO 7º - Compete ao Juiz Corregedor Permanentemente em relação ao estagiário:

- I - visar o atestado de frequência do estagiário, para juntada ao prontuário individual;
  - II - fornecer informações reservadas sobre o desempenho do estagiário, sempre que solicitadas pelo Corregedor Geral da Justiça;
  - III - propor a dispensa ou o remanejamento do estagiário, indicando a conveniência daquele e do serviço judicial;
  - IV - orientar o estagiário, possibilitando-lhe o máximo aproveitamento na complementação do currículo escolar;
  - V - fiscalizar, juntamente com o Escrivão,
- 



observância do disposto nos artigos 59 e 69.

ARTIGO 8º - A frequência é obrigatória e será atestada mensalmente, pelo Escrivão, em duas vias, uma das quais ficará em poder do estagiário, sendo a outra remetida à Corregedoria Geral da Justiça, para as anotações e controles necessários.

PARÁGRAFO 1º - A falta injustificada do estagiário ao expediente, por mais de oito dias consecutivos ou quinze alternados, será comunicada pelo Juízo ao Corregedor Geral da Justiça, para as providências cabíveis, de remanejamento ou dispensa.

PARÁGRAFO 2º - Até o quinto dia útil de cada mês, o Departamento da Corregedoria Geral remeterá ao Corregedor Geral da Justiça uma relação dos estagiários sem atestado de frequência nos últimos sessenta dias, a fim de ser providenciada a dispensa ou a regularização.

PARÁGRAFO 3º - É permitido ao estudante afastar-se do estágio no período de exames e provas curriculares, com o prévio conhecimento do Juízo ou do Escrivão.

ARTIGO 9º - A Corregedoria Geral da Justiça superintenderá a organização dos assentamentos e prontuários individuais dos estagiários, coligindo os elementos necessários à aferição do aproveitamento, que poderá ser atestado, inclusive, pelo Juízo ou pelo Escrivão.

ARTIGO 10 - Os estagiários poderão ser dispensados a qualquer tempo, a juízo do Corregedor Geral da Justiça, e sê-lo-ão obrigatoriamente, quando concluído o curso de bacharelado, quando se inscreverem em quadro correspondente.

correspondente da Ordem dos Advogados do Brasil, ou quando designados estagiários do Ministério Público.

ARTIGO 11 - O Corregedor Geral da Justiça, à vista dos elementos constantes do prontuário individual, poderá mandar expedir certificado de estágio com aproveitamento a quem tenha estagiado em Cartório do foro judicial pelo prazo mínimo de 24 meses.

ARTIGO 12 - O aproveitamento, que tem como pressuposto a assiduidade e a regular apresentação dos relatórios referidos no item III do artigo 69, é avaliado pelas informações dos Juízos e Escrivães, junto aos quais tenha servido o estagiário, e por entrevista realizada por Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça.

ARTIGO 13 - O certificado deve ser requerido pelo interessado, dentro de 30 dias da cessação do estágio.

ARTIGO 14 - O certificado de estágio com aproveitamento será apreciado como título, no concurso de ingresso à Magistratura Estadual.

ARTIGO 15 - A função de estagiário é gratuita, será desempenhada sem qualquer ônus para o Estado, e o prazo de exercício não será contado para qualquer efeito.

ARTIGO 16 - Aos estudantes de direito que integrem, como servidores públicos de qualquer categoria, pelo prazo mínimo de 24 meses, o quadro funcional dos Ofícios de Justiça ou das Varas, poderá ser fornecido, para os mesmos fins, certificado de aproveitamento no exercício de função pública, com base apenas nas anotações constantes do prontuário funcional, e no que for atestado pelo Juízo ou pelo Escrivão.

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

- 7 -

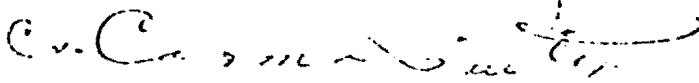
PARÁGRAFO ÚNICO - O certificado deve ser requerido pelo interessado, dentro de 30 dias após desvinculado, a pedido, do serviço público judicial.

ARTIGO 17 - O estágio é incompatível com outras atividades relacionadas com o exercício da advocacia, de funções judiciárias ou policiais.

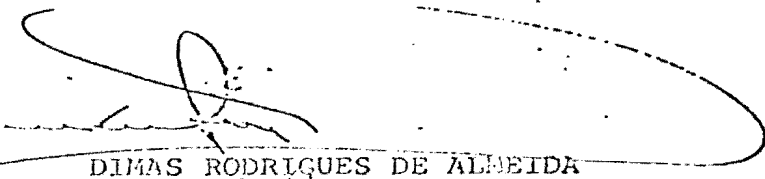
ARTIGO 18 - Os casos omissos ou de necessária interpretação serão apreciados pelo Corregedor Geral da Justiça.

ARTIGO 19 - Este Provimento entrará em vigor, a título experimental, na data de sua publicação.

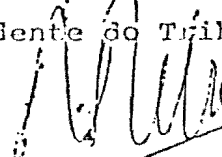
São Paulo, 29 de julho de 1977



GENTIL DO CARMO PINTO  
Presidente do Tribunal de Justiça



DIMAS RODRIGUES DE ALMEIDA  
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça



ACÁCIO REBOUÇAS  
Corregedor Geral da Justiça